




ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA
Líder do AVANTE

CMB 027 19.02.18 9h26


Presidente

jurídico nacional de prevenção e resposta à corrupção e de outros atos lesivos que tanto mal causam ao nosso país e a nossa municipalidade.

Isto posto, conto com o sempre apoio dos colegas Vereadores de Belém, sempre dispostos a buscar medidas de melhoria da vida dos belenenses.

Projeto de Lei nº /2018.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei define regras específicas para os órgãos e entidades do Município de Belém, quanto à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública Municipal e disciplina o processo administrativo destinado à apuração de tal responsabilidade.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, em consonância com a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, constituem pessoas jurídicas passíveis de responsabilização as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º. A aplicação da presente Lei pelas autoridades públicas deve obedecer aos seguintes princípios:

- I - promoção e fortalecimento de medidas para prevenção e enfrentamento eficaz à corrupção;
- II - adequada gestão dos assuntos e dos bens públicos;
- III - formulação e aplicação de políticas coordenadas contra a corrupção, que promovam a ampla participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a integridade, a transparência e a obrigação de prestar contas;
- IV - o reconhecimento da responsabilidade do meio empresarial na promoção da ética nas relações entre o setor público e o setor privado.

Art. 3º. Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que atentem contra o patrimônio público municipal e contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Capítulo II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 4º. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade componente da Prefeitura Municipal de Belém (PMB) é o responsável pela instauração e o julgamento da sindicância e do processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º Qualquer órgão ou entidade municipal, diante de notícia de suposta irregularidade e sendo insuficientes os elementos para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA
Líder do AVANTE

sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações acerca da notícia do alegado ilícito e dos indícios de sua autoria.

§ 2º Os procedimentos previstos no caput deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito ou através do canal de denúncias ou da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Belém, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada. O denunciante poderá ou não se identificar, ao seu critério.

§ 3º A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 2º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias recomendarem a apuração de ofício.

§ 4º Os agentes públicos têm o dever de comunicar à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, por escrito, a abertura de qualquer sindicância ou procedimento administrativo relativo a ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 5º Todos os órgãos e entidades municipais deverão, ao terem conhecimento de potencial infração tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), que possa se inserir também no campo de abrangência da Lei Federal nº 12.846, de 2013, devem dar ciência do fato à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, preliminarmente à instauração do pertinente procedimento para sua apuração.

§ 6º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município de Belém, informando o nome e o cargo da autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a informação de que o processo visa à apuração de supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Art. 5º. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por 3 (três) ou mais servidores estáveis, designados pela autoridade máxima do órgão ou entidade da PMB, conforme a necessidade do caso.

Art. 6º. Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições administrativas e constitucionais, ou a autoridade instauradora poderão, cautelarmente, a pedido da comissão processante, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, bem como diante de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias da decisão cautelar de que trata o caput deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado para apreciação da própria autoridade que suspendeu o ato ou processo.

§ 2º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão cautelar, a autoridade poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração.

Art. 7º. A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 8º. No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Na notificação constará:

I - a informação da instauração do processo administrativo de responsabilização de que trata esta Lei em consonância com a Lei Federal nº 12.846, de 2013;- o nome e o cargo da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;

II - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

III - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA
Líder do AVANTE

IV - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente da apresentação da defesa e/ou comparecimento nas audiências junto à Comissão processante;

V - a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º A notificação será efetuada por correio, mediante aviso de recebimento.

§ 3º Quando a parte estiver domiciliada em local incerto e não sabido ou de difícil acesso, ou, ainda, sendo infrutífera a notificação por via postal, será o ato realizado mediante publicação no Diário Oficial do Município de Belém e/ou em jornal de grande circulação, no domicílio da pessoa jurídica, e o prazo previsto no caput deste artigo terá início na data da publicação efetivada.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser notificada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica e a empresa individual de responsabilidade limitada poderão ser notificadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, ou, restando inexistente, na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º Não apresentada a defesa no prazo hábil, serão reputados como verdadeiros todos os fatos apontados no processo administrativo em face de estar caracterizada a revelia, que deverá ser decretada em decisão motivada e fundamentada.

Art. 9º. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

Art. 10. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Primeiramente, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela comissão processante, e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da comissão efetuará os questionamentos às testemunhas arroladas por esta e pela pessoa jurídica, podendo os seus membros e o representante da pessoa jurídica formularem quesitos às testemunhas ou solicitar que sejam repetidas eventuais perguntas que não tenham sido devidamente esclarecidas.

§ 4º O presidente da comissão processante poderá indeferir os quesitos que considerar impertinentes, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 11. O presidente da comissão processante, quando considerar necessária e conveniente à formação da convicção acerca da verdade dos fatos, poderá determinar, de ofício, ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II- a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de quaisquer delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

III a produção de outros meios de prova em direito admitidos, que sirvam para a formação de seu convencimento.

Art. 12. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA
Líder do AVANTE

informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a pedido da comissão processante referida no caput deste artigo, poderá produzir medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º O prazo para o término da instrução será razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

§ 3º Encerrada a instrução do processo de responsabilização administrativa, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais.

Art. 13. O relatório da comissão processante não vincula a decisão final da autoridade julgadora e deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, a fundamentação jurídica, ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar, regido na forma da legislação municipal própria.

§ 3º Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 14. O relatório final da comissão processante será encaminhado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 15. Após o recebimento do parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, o processo administrativo com o relatório da comissão processante será remetido, para julgamento, a autoridade máxima do órgão ou entidade do Município.

Art. 16. A decisão da autoridade máxima do órgão ou entidade do Município, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizado(s), o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da legislação própria e com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa para o ato.

Art. 17. Caberá a interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão administrativa de que trata o caput do art. 16 desta Lei no Diário Oficial do Município de Belém.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em 10 (dez) dias, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para sua análise final.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo e será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

§ 3º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município de Belém, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para a apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Capítulo III
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 18. Na aplicação das sanções, previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA
Líder do AVANTE

Art. 19. A dosimetria da pena seguirá os parâmetros do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo Único - A reincidência da pessoa jurídica punida pelos atos ilícitos previstos no art. 18 poderá, considerando a gravidade do dano causado pela conduta ilícita, ser sancionada com a decretação de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal de Belém pelo prazo de até dois anos e enquanto perdurarem os motivos determinantes da nova punição, ficando a reabilitação condicionada a que seja integralmente ressarcida a administração pelos danos causados, além da comprovação de que a pessoa jurídica implantou um Programa de Integridade (Compliance) que efetivamente busque prevenir a ocorrência de atos lesivos contra a administração pública municipal.

Art. 20. Na avaliação dos programas de conformidade e integridade da pessoa jurídica, referidos no inciso VIII do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será valorizada a existência de política anticorrupção no âmbito da empresa e a adoção de medidas de transparência na relação com o setor público, bem como a de mecanismos e procedimentos efetivos de monitoramento dos sistemas de controle interno pelo poder público, a edição e a efetividade de códigos ética e de conduta para funcionários, colaboradores e demais parceiros comerciais da empresa, a existência, assegurada a confidencialidade, de sistemas de recebimento e apuração de denúncias e a realização periódica de treinamentos com o intuito de promover a política interna de integridade.

Art. 21. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias a contar da intimação e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município de Belém.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua apuração efetiva ou estimada, e suficiente para desestimular futuras infrações, e será considerado, na sua aplicação, os parâmetros constantes à Lei 12.846, de 2013, artigo 6º.

§ 2º No caso de desconsideração judicial da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração serão considerados devedores solidários no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 22. O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do art. 16 desta lei será publicado às expensas da pessoa jurídica, concomitantemente, nos seguintes meios de divulgação identificados pela autoridade que aplicar a sanção:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no Município de Belém e em outras cidades do estado do Pará;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único - O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Capítulo IV
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 23. Cabe à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 24. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e autuada em autos apartados.

Art. 25. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência apresentada ou não pela pessoa jurídica e rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA
Líder do AVANTE

Art. 26. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

Parágrafo único - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 27. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

Art. 28. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais designadas em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 29. No acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - a declaração da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

VIII - a declaração da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 do mesmo diploma legal, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável;

IX - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência da instauração dos procedimentos pela pessoa jurídica, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

§ 3º A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, quando a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência omitir ou destruir provas ou fornecer provas falsas, bem como de qualquer modo se comportar de maneira



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA
Líder do AVANTE

contrária à boa-fé e inconsistente com o compromisso legal de cooperação plena e permanente, fará constar o ocorrido nos autos do processo e cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 31. Na hipótese de o acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos pode, por iniciativa própria, ou por solicitação ao Ministério Público, adotar as medidas para garantir a responsabilidade judicial, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 33. Será instituído o Cadastro Municipal de Empresas Punidas, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846, de 2013, o que necessariamente será veiculado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública municipal.

Art. 34. Competirá a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos expedir orientações, normas e procedimentos complementares relativos às matérias tratadas nesta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário "Vereador Lameira Bittencourt", Câmara Municipal de Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Vereador RILDO PESSOA
Líder do AVANTE



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA
Líder do AVANTE

fortemente marcado por manifestações populares, com ápice nas enormes manifestações ocorridas no mês junho, em diversas cidades) finalmente aprovou a LEI Nº 12.846/13, conhecida por LEI DA EMPRESA LIMPA ou LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA, que possibilitou a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas, com a imputação de severas penalizações, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.420/15, o que garantiu a consequente segurança jurídica necessária à sua plena aplicação. Porém, a grande novidade constante aos citados instrumentos jurídicos (Lei nº 12.846/13 e Decreto nº 8.420/15), foi a possibilidade de as empresas implementarem um conjunto de mecanismos e procedimentos internos que lhes possibilitem prevenir atos lesivos/corrupção e incentivem a fomentação de uma cultura de ética e integridade interna, e, com isso, obter significativa atenuação e até isenção quanto as penalizações previstas pela Lei Anticorrupção Brasileira. A essa série de mecanismos, que na sua maioria busca garantir o cumprimento das leis, normas e regulamentos aplicáveis às empresas/organizações e assim prevenir atos lesivos à administração pública, dá-se o nome de PROGRAMA DE COMPLIANCE (termo normalmente utilizado na iniciativa privada) ou PROGRAMA DE INTEGRIDADE (iniciativa pública). Apesar da diferença nos termos, ambos são sinônimos e tratam das mesmas práticas e dos mesmos objetivos.

O esforço governamental tem sido uma constante. Diversas iniciativas estão sendo realizadas tanto à nível federal quanto em diversos estados no esforço de incentivar e/ou até obrigar, organizações das esferas pública e privada para a implementação de PROGRAMAS DE COMPLIANCE/INTEGRIDADE. Alguns bancos públicos já estão exigindo programas de Compliance na concessão de novos empréstimos, entre eles o BNDES. O Governo Federal editou a Lei Federal nº 13.303/2016, a chamada Lei das Estatais, que determina que essas empresas (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais, Estaduais e Municipais) também estabeleçam práticas de compliance, de transparência e de governança corporativa. O Conselho Monetário Nacional, em seção realizada em 28 de agosto de 2017, determinou que o BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL também estenda a obrigação da implantação de compliance a todas as instituições financeiras brasileiras. Para tanto, o BACEN editou a RESOLUÇÃO Nº 4.595, de 28 de agosto de 2017, que "*Dispõe sobre a política de conformidade (compliance) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*" Importante destacar que o Art.12 da Resolução em pauta determina que as instituições "*devem implementar a política de conformidade até 31 de dezembro de 2017*", ou seja, já a partir de janeiro do ano em curso, teremos uma enorme quantidade de empresas do âmbito financeiro, tanto públicas quanto privadas, já aplicando mecanismos de prevenção e enfrentamento a atos lesivos/corrupção. É muito importante entender que NATURALMENTE a implementação de Programas de Compliance por uma organização faz com que ela comece a EXIGIR que seus fornecedores, correspondentes, representantes, enfim, qualquer envolvido com ou no negócio, TAMBÉM IMPLEMENTEM O MESMO TIPO DE PRÁTICA, o que gera um efeito multiplicador muito expressivo na busca de um ambiente ético e correto, por toda cadeia produtiva.

Igualmente constata-se que começa um movimento de implementação de leis estaduais e municipais por ações semelhantes em suas esferas. Como exemplo, os legisladores do estado do Rio de Janeiro aprovaram a LEI Nº 7.753, de 17 de outubro de 2017, que "*dispõe sobre a instituição do PROGRAMA DE INTEGRIDADE nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências*", e que já entrou em vigor ao final do mês de novembro pp, (30 dias da sua publicação).

Da mesma forma, só para citar a última iniciativa, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou por unanimidade, no dia 07 de dezembro de 2017 passado, o Projeto de Lei nº 1806 que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências.*" O PL, que se transformou na Lei nº 6112/2018, foi sancionado pelo Governador do Distrito Federal no dia 02 de fevereiro último, sem qualquer veto. A lei começará a vigorar em março próximo.

As iniciativas carioca e do Distrito Federal não são únicas, pois diversas assembleias legislativas e câmaras municipais já aprovaram ou estão discutindo resoluções similares (Espírito Santo, Mato Grosso, Maranhão, Paraná, Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo, etc., Canoas/Rs, Cariacica/ES, São Paulo/SP, Vitória/SP, Bauru/SP, etc.) dada a premente necessidade dos legisladores estaduais e municipais defenderem os legítimos anseios de moralidade que o momento nacional tanto exige.

Assim, entendemos ser imprescindível que a Câmara Municipal de Belém também corrobore com a implementação de normas legais que busque regulamentar a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) em nível municipal e normativa legal que exija que os fornecedores da Prefeitura de Belém implementem práticas de prevenção a atos de corrupção e fraudes (Programas de Compliance) e, principalmente, que participe no imenso esforço de incentivar o fortalecimento de uma cultura de ética, legalidade e integridade a que tanto almejam os cidadãos belenenses. A exemplo, reiteramos, diversos municípios e estados já os tem disponíveis e em prática.

É nesse sentido que apresentamos os presentes Projetos de Lei, que se inserem nesse imenso e imprescindível esforço de moralização e melhoria das práticas de negócios entre as iniciativas privada e a pública, representada, no caso, pela Prefeitura Municipal de Belém, e que estão completamente estruturados de acordo com o arcabouço